



PROCESSO Nº 1192332025-4 - e-processo nº 2025.000236424-9

ACÓRDÃO Nº 227/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA
GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-NORMAL
FRONTEIRA (1154). INFRAÇÃO CONFIGURADA.
MULTA APLICADA - REENQUADRAMENTO DE
OFÍCIO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- O ICMS- Normal Fronteira é devido nas aquisições interestaduais por estabelecimentos comerciais. In casu, o exame das saídas da empresa autuada revelou a ocorrência de vendas, portanto, evidenciada a prática comercial, devido o imposto exigido.

- Reenquadrada a multa por infração, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, gerando redução do crédito tributário devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática que julgou nulo, e tornar **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001910/2025-03**, lavrado em 17/5/2025, contra a empresa **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.307.868-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe e R\$ 448.603,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “g”, c/c o art. 2º, § 1º, VI, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 149.534,39 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 74.767,20 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) referente à multa por infração, em virtude das razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 1192332025-4 - e-processo n° 2025.000236424-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FUNDAÇÃO PARQUE TECNÓLOGICO DA PARAÍBA
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-NORMAL FRONTEIRA (1154). INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA APLICADA - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- O ICMS- Normal Fronteira é devido nas aquisições interestaduais por estabelecimentos comerciais. In casu, o exame das saídas da empresa autuada revelou a ocorrência de vendas, portanto, evidenciada a prática comercial, devido o imposto exigido.
- Reenquadrada a multa por infração, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, gerando redução do crédito tributário devido.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001910/2025-03, lavrado em 17/5/2025, contra a empresa FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA, inscrição estadual n° 16.307.868-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2018 e 31/3/2018, consta a seguinte denúncia:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:
ESSA COBRANÇA É REFERENTE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO DAR 3015437601. ESSE DAR FOI AUTUADO EM 05/09/2018 SOB O N. DO AUTO



93300008.09.00001699/2018-08. CONFORME DETERMINAÇÃO DO PROCESSO 152454/2018-0 FOI REALIZADO UM NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO DE ERRO FORMAL (VER AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00001760/2023-76). EM VIRTUDE DO ERRO FORMAL PERSISTIR NESSA LAVRATURA DO DIA 13/06/2023, FOI DETERMINADO NOVAMENTE QUE FOSSE REFEITO ATRAVÉS DO PROCESSO 2023.000215269-9 FOLHA 151.

Em decorrência deste fato, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 523.370,37, sendo, R\$ 299.068,78, de ICMS, e R\$ 224.301,59, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, via postal, com Avisos de Recebimento – AR (fls. 10 e 11), no endereço dos sócios, nos dias 26 e 29 de maio de 2025, foi apresentada reclamação, em 27/6/2025, que alega o seguinte:

- Inicialmente, faz um breve relato dos fatos que motivaram a acusação, destacando que a operação questionada foi fruto de uma Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), envolvendo a União, através do Ministério da Saúde, a empresa LIFEMED, sediada no Rio Grande do Sul, e a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, tendo como objeto a aquisição de tecnologia para Desfibriladores Cardioversores e Monitores Multiparâmetros, sendo a LIFEMED responsável pelo fornecimento dos equipamentos e o Parque Tecnológico responsável pelo desenvolvimento tecnológico e de software;

- Afirma que tanto a empresa LIFEMED, transferidora da tecnologia, quanto o destinatário final dos equipamentos, estão situados no estado do Rio Grande do Sul, conforme comprovado nas notas fiscais, e que os equipamentos nunca transitaram fisicamente pelo Estado da Paraíba, tendo havido apenas uma



passagem contratual para fins de recebimento de transferência de tecnologia;

- Diz que está codificada no IBGE com o CNAE 7490-1/99 – “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”, compreendendo as atividades de “assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, inclusive as realizadas por profissionais autônomos ou constituídos como empresas individuais”;

- Pontua que recebeu sugestão da Recebedoria de Rendas de Campina Grande para obter uma inscrição estadual, como forma de agilizar o trânsito dos equipamentos;

- Ressalta que, atualmente, não possui inscrição no Estado na Paraíba, posto que não pratica a atividade de mercancia, se valendo dessa condição como prova indiciária de que a habilitação cadastral temporária não implicou em mudança da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela Fundação, como prestadora de serviços técnicos especializados, sujeita à competência tributária municipal (ISS);

- Aduz que o fato das empresas possuírem inscrição cadastral de ICMS, para efeito de cumprimento das obrigações fiscais estabelecidas na legislação tributária de cada ente da federação, não tem o condão de lhe atribuir a condição de contribuinte do ICMS de forma automática, conforme se pode extrair analogicamente do acórdão nº 000465/2020, evidenciando-se, no caso em apreço a) Ausência de Prática de Mercancia, b) Habilitação Cadastral para Finalidades Específicas e c) Recebimento Fictício de Mercadorias para desenvolvimento de tecnologia, sem finalidade comercial, conforme autorizado pelo artigo 1º, § 2º da LC 116/03;

- Discorre sobre as PDP(s), como instrumento de absorção de tecnologia com objetivo de, futuramente, fabricar e fornecer medicamentos e equipamentos médicos prioritários para o Sistema Único de Saúde (SUS);

- Alega que a operação realizada pela Fundação Parque Tecnológico da Paraíba não se enquadra na hipótese de



incidência estabelecida pela EC 87/2015, pois sua participação na cadeia produtiva não se caracteriza como operação comercial tradicional sujeita ao ICMS, mas como prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico no âmbito de política pública federal, atuando como intermediária tecnológica na operação, recebendo os equipamentos fictamente apenas para realizar a transferência de tecnologia e desenvolvimento de software;

- Ao final, requer o recebimento e provimento da presente defesa administrativa, para que seja reduzido o valor alçado à título de lançamento provisório, como forma de justiça fiscal;

- Requer, ainda, a intimação dos advogados em face de qualquer ato, despacho ou decisão decorrente destes autos pela via de AR-ECT nos termos do Código Processo Civil, ante a ausência de aquiescência do DT-e por parte da empresa.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela nulidade do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13:

ICMS - NORMAL FRONTEIRA. ANTECIPAÇÃO. EXTRATO FRONTEIRAS. NÃO RECOLHIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA POR ERRO NA PENALIDADE PROPOSTA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FORMA.

- Lançamento tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS-NORMAL Fronteira (DAR nº 3015437601), em vista de anulação anterior, por vício de forma, nos termos do Acórdão nº 009/2025 do CRF/PB. Todavia, verifica-se que os vícios evidenciados anteriormente não foram sanados neste auto de infração.

- O erro na aplicação da penalidade cabível inviabiliza o processo administrativo fiscal, a ponto de causar sua nulidade por defeito de forma, em harmonia com os arts. 142, do CTN e 17, III, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, no endereço dos sócios, em 22/12/2025, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo, por vício formal*, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001910/2025-03**, lavrado em 17/5/2025, contra a empresa **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.307.868-8, cobrando a falta de recolhimento do ICMS por meio do DAR 3015437601, conforme descrição contida na peça inicial, fl. 2.

In casu, trata-se de refazimento de feito fiscal, em virtude da declaração de nulidade dos Processos nºs 2023.000215269-9 e 1524542018-0, anteriormente lavrados.

Falta de Recolhimento do ICMS – Normal Fronteira (1154)

A acusação em tela cuida da falta de recolhimento do ICMS, no mês de março de 2018, relativo à **FATURA Nº 3015437601**, emitida com código de receita **1154 (ICMS – NORMAL FRONTEIRA)**, conforme demonstrativo anexo, sendo considerado infringido o artigo 106, inciso I, alínea "g" c/c com art. 2º, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.



Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 2º pelo art. 2º do Decreto nº 24.772/03 (DOE de 30.12.03).

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

Consequentemente, a autoridade fiscal propôs para o caso em comento a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)


V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Adentrando o mérito da questão, percebe-se que a falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira (1154) está fundamentada nos dispositivos regulamentares supracitados, como também **FATURA Nº 3015437601 que não foi paga pelo destinatário.**

Perscrutando a **FATURA Nº 3015437601**, cópia anexa aos autos, imagem abaixo reproduzida, temos que:



 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO							fl. 6 EMISSÃO: 13/08/2023 FOLHA: 1 de 1		
EXTRATO DEMONSTRATIVO DA FATURA *									
Nosso Número: 3015437601			Receita: 1154			ICMS - NORMAL FRONTEIRA			
Nota Fiscal	Data Cobrança	Data Emissão	Nome Empresarial	CNPJ-Emitente	UF	Total ICMS	Total BC	Total Frete	Data NF/E/CNF
63941	05/03/2018	01/03/2018	LIFEMED INDL DE EQP ART MED H	02.357.251/0001-53	RS	299.068,78	2.718.803,85	0,00	
Total:						299.068,78			
* Este Lançamento está com a Operação: AUTUADO									

A presente autuação tem como origem a aquisição de mercadorias realizada por meio da Nota Fiscal nº 63941, emitida pela LIFEMED INDL DE ART MED, destinada a empresa ora recorrida, de acordo com a reprodução de consulta ao sistema ATF e da nota fiscal correspondente:

RECEBEMOS DE LIFEMED INDL DE EQP ART MED HOSP S A OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.				NF-e Nº.: 63941 SÉRIE: 1	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			
Identificação do Emitente LIFEMED INDL DE EQP ART MED HOSP S A RUA GIUSEPPE MATTEA, 350, A - FRAGATA - PELOTAS - RS 96050080		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 63941-1		CONTROLE DO FISCO 	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VDA POR CONT/ORD 3.			CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 43-1803-02.357.251/0001-53-55-001-000.063.941-100.293.881-5		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO		
0930306627	169014371	02.357.251/0001-53	143180035651939 01/03/2018 10:32:53		
DESTINATÁRIO REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO	
FUNDAÇÃO PQ TECNOLÓGICO DA PARAÍBA			09.261.843/0001-16	2018-03-01 10:26:00	
ENDEREÇO			BAIRRO/DISTRITO	CEP	
R. EMILIANO ROSENDO SILVA, 115			BODOCONGO	58431000	
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA SAÍDA
CAMPINA GRANDE	(83)21019028	PB	163078688		
FATURA					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
2.718.803,85	190.316,27	0,00	0,00	2.718.803,85	
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	IPÍ	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.718.803,85
TRANSPORTADOR/VOLUMES					



TRANSPORTADOR/VOLUMES

RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 81	ESPECIE VOL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 702	PESO LÍQUIDO 621	

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS/ALQ. IPI	ALQ. IPI
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020008	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020009	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020010	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020015	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020050	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020051	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020052	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020053	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,95	0,00	7,00	0,00
10009086	MONITOR MULTIPARAMETRICO LIFET - LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020054	90181980	000	6118	PC	1,00	24.156,42	24.156,42	24.156,42	1.690,94	0,00	7,00	0,00

Embora a ora recorrida tenha alegado, em primeira instância, que não pratica o comércio, consulta ao Sistema ATF desta SEFAZ, abaixo transcrita, revela a prática de comercialização. Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS



Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário

Data de Emissão: 16/03/2026 Hora: 21:39

Contribuinte Emitente

Razão Social: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAIBA
CPF/CNPJ: 09.261.843/0001-16
Inscrição Estadual: 16.307.868-8
Período: 03/2018 a 03/2018

Período: 03/2018

Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Destinatário CPF/CNPJ	Inscrição Estadual	Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UFCFOP Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS	Valor Aliquota ST	Valor Nota
<input type="radio"/>	EFD	Regular	00.394.544/0008-51	---	01/03/2018	01/03/2018	DF 6.120	12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579.593,60
<input type="radio"/>	EFD	Regular	12.200.259/0001-65	---	01/03/2018	01/03/2018	AL 6.923	13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579.593,60
<input type="radio"/>	EFD	Regular	00.394.544/0008-51	---	02/03/2018	02/03/2018	DF 6.120	14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.718.803,85
<input checked="" type="radio"/>	EFD	Regular	87.958.625/0001-49	---	02/03/2018	02/03/2018	RS 6.923	15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.718.803,85
Total									0,00	0,00	0,00	0,00	8.596.794,90

Registro(s) Encontrado(s)

Como se percebe na tela do sistema ATF, acima reproduzida, que contém a reprodução dos documentos fiscais emitidos pela empresa ora recorrida, conforme declaração na Escrituração Fiscal Digital – EFD relativa ao mês de março de 2018, a autuada emitiu as **Notas Fiscais Eletrônicas nºs 12, 13, 14 e 15**, com indicação do CNPJ dos seus destinatários, valores das operações e **seus CFOPs – Códigos Fiscal de Operações e Prestações**, que indicam as operações abaixo discriminadas:

6.120	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem	Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código 2.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem.
--------------	--	--



6.923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado	Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos “6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”. Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
--------------	---	--

Assim, a análise das notas fiscais por ela emitidas, no período de março de 2018, época do fato gerador ora analisado, **em conjunto com a Nota Fiscal nº 63941**, que acoberta a operação, cujo ICMS Normal Fronteira (1154) está sendo exigido, revelam, sim, a atividade comercial, haja vista a emissão de notas fiscais de venda, conforme **CFOP 6.120, que discrimina venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem**, portanto, configurada a realização da mercancia, sendo exigível ICMS Normal Fronteira (1154).

No intuito de ilustrar as alegações supracitadas, trago à colação a reprodução da NFe nº 14, emitida pela ora recorrida em 2/3/2018, que comprova a **venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro, CFOP 6.120**, cujo destinatário é o Ministério da Saúde:



RECEBEMOS DE FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº: 14 SÉRIE: 1
Identificação do Emitente FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA R EMILIANO ROSENDO SILVA, 115 - BODOCONGO - CAMPINA GRANDE - PB 58431000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 14-1	CONTROLE DO RISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBID		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NF.E.FAZENDA.GOV.BR 25-1803-09.261.843/0001-16-55-001-000.000.014-100.000.014-1	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163078688	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 09.261.843/0001-16	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325180004037028 02/03/2018 09:40:37
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL MINISTERIO DA SAUDE		CNPJ/CPF 00.394.544/0008-51	DATA DA EMISSÃO 2018-03-02 00:00:00
ENDEREÇO ESP DOS MINISTERIOS BL. G, 011, ANEXO A SALA 420A		BAIRRO/DISTRITO ESPL. DOS MINISTERIO	CEP 70310500
MUNICÍPIO BRASILIA	FONE/FAX (06)13152425	UF DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA SAÍDA			
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.718.803,85			
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA 2.718.803,85		IPI 0,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO		PLACA VEÍCULO	UF
		CNPJ/CPF	
		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
			PESO BRUTO
			PESO LÍQUIDO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	AUXÍL. IPI
408	MONIT MULTIPARAMETRIC LIFET -LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020008	90181980	040	6120	PC	1,00	24.156,42	24.156,42					
409	MONIT MULTIPARAMETRIC LIFET -LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020009	90181980	040	6120	PC	1,00	24.156,42	24.156,42					
410	MONIT MULTIPARAMETRIC LIFET -LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020010	90181980	040	6120	PC	1,00	24.156,42	24.156,42					
411	MONIT MULTIPARAMETRIC LIFET -LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020015	90181980	040	6120	PC	1,00	24.156,42	24.156,42					
412	MONIT MULTIPARAMETRIC LIFET -LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020050	90181980	040	6120	PC	1,00	24.156,42	24.156,42					
413	MONIT MULTIPARAMETRIC LIFET -LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020051	90181980	040	6120	PC	1,00	24.156,42	24.156,42					
414	MONIT MULTIPARAMETRIC LIFET -LOTE: MON1880090 - VALID: 13/02/2028 - N.SERIE: MML18020052	90181980	040	6120	PC	1,00	24.156,42	24.156,42					



473	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020041	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
474	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020042	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
475	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020044	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
476	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020048	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
477	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020049	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
478	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020050	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
479	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020051	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
480	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020052	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
481	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020053	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
482	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020054	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
483	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020055	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
484	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020056	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
485	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020059	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
486	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020061	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
487	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020062	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						
488	DESFIBRILCARDIOVERSOR LIF - LOTE: DFB1880318 - VALID: 12/02/2028 - N.SERIE: CDV18020064	90181980	040	6120	PC	1,00	42.745,05	42.745,05						

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
---------------------	--------------------------	-----------------------	-------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

CONTRATO 115/2017 LOCAL DE ENTREGA DA REMESSA: RUA:MARECHAL ANDREA, N 351, BAIRRO: BOA VISTA PORTO:ALEGRE/ RS CEP: 91.340400 SECRETARIA DE ESTADO DA:SAUDE DO RS (DIVISAO DE SUPRIMENTOS). Email do Destinatario::RAFAEL.MENDONCA@SAUDE.GOV.BR:DA ISENCAO TRIBUTARIA;CONFORME PARAGRAFO 3 ART. 174 DO DECRETO N 3000, DE 26 DE:MARCO DE 1999,

Com referência à alegação de que “o fato das empresas possuírem inscrição cadastral de ICMS, para efeito de cumprimento das obrigações fiscais estabelecidas na legislação tributária de cada ente da federação, não tem o condão de lhe atribuir a condição de contribuinte do ICMS de forma automática, conforme se pode extrair analogicamente do Acórdão nº 000465/2020”, deste Colegiado, destaco que a decisão referenciada, da lavra do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, trata das empresas de construção civil, classificadas como prestadoras de serviços, contribuintes do ISS, pois não praticam a mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas ou garantido, de acordo com a ementa abaixo reproduzida:



DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ISS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Decadência declarada, de ofício, de parte do lançamento tributário, tendo em vista que a infração denunciada segue a regra do art. 150, §4º, do CTN, e do art. 22, da Lei nº 10.094/13.
- **As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas ou garantido, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação, o que não se aplica no presente caso.**

No caso, como já mencionado, as notas fiscais de saídas, com a natureza da operação de VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS, configuram a prática comercial, não se adequando ao caso concreto a linha de raciocínio adotada no Acórdão nº 465/2020 deste CRF.

É imprescindível destacar que o entendimento, acima esposado, encontra respaldo em decisões pretéritas desta Corte de Justiça Fiscal, por exemplo, o Acórdão CRF/PB nº 192/2024, da lavra do eminente Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. COMERCIALIZAÇÃO. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- **O não recolhimento do ICMS fronteira decorrente de aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização, no prazo regulamentar, constitui infração tributária, por**



descumprimento ao art. 106, I, g, do RICMS e art. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER.

- Não acolhida a tese do sujeito passivo de falta de repercussão tributária, pois a apropriação de créditos fiscais do ICMS fronteira deve respeitar a norma do art. 2º, §1º, da Portaria nº 00048/2019/GSER.

Com referência à penalidade proposta no auto de infração *sub judice*, é fundamentada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Da mera leitura do dispositivo legal, nota-se que é próprio para aqueles que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, ou o fizer sem observância dos requisitos legais, por conseguinte, a penalidade proposta não se adequa ao caso concreto, pois houve a emissão do documento fiscal, que, inclusive, foi acostado aos autos.

No entanto, este erro não é causa de nulidade, por vício de forma, do auto de infração, nos termos da legislação de regência. Vejamos.

Quanto à nulidade pretendida do auto de infração em tela, por vício de forma, à luz dos artigos 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013, alega o órgão julgador singular a ocorrência de erro na penalidade proposta, entretanto, peço máxima vênia ao julgador singular para discordar do seu entendimento, vez que, literalmente, a lei prevê a referida nulidade por equívoco na norma infringida, de acordo com a transcrição do texto legal abaixo, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;



II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Consequentemente, sabendo que não se trata de erro na norma infringida, como reconhece o julgador singular, mas, sim, equívoco na penalidade proposta, fica evidente que não é hipótese de nulidade por vício de forma.

Ademais, este órgão colegiado tem decidido reiteradamente ser possível a correção do dispositivo legal da penalidade aplicada ao caso concreto, haja vista trecho do voto, abaixo reproduzido, e ementa proferidos no Acórdão nº 001/2025, da lavra do eminente Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, que trata da matéria ora comentada. Vejamos.

Ainda que não tenha sido objeto de questionamento por parte da recorrente, não podemos nos furtar de analisar a multa por infração aplicada que, no caso em exame, teve, como arrimo, o artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

No entendimento desta relatoria, o enquadramento legal utilizado não se amolda à situação infracional identificada.

Não podemos olvidar que o fato que motivou o lançamento de ofício foi a verificação de que operações indicadas como isentas pelo contribuinte estão sujeitas ao ICMS. Sendo assim, a penalidade deveria ter sido aplicada com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Assim sendo, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, altero, de ofício, o percentual da multa por infração relativa à denúncia em tela.



ACÓRDÃO Nº 001/2025

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111 DO CTN - ILÍCITO CONFIGURADO. **MULTA APLICADA - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO** - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, na nota explicativa e ainda na informação fiscal, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado para a penalidade proposta.

- Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não serem disponibilizadas ao contribuinte no momento da ciência do Auto de Infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, vez que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13.

- A fruição do benefício da isenção de que trata o art. 6º, XIII, e §17, do RICMS/PB somente se aplica quando atendidas as condições nele estabelecidas, ou seja, a comprovação da redução no preço do produto e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, *ex vi* do artigo 111 do CTN.

Reenquadrada a multa por infração em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

- Desnecessidade de recomposição da escrita fiscal do contribuinte: lançamento derivado de débitos não declarados.

Destarte, sendo legalmente possível o ajuste da sanção proposta, e não existindo penalidade própria aos que deixam de recolher ICMS Normal Fronteira (1154), é aplicável aquela prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, que se amolda aos casos não preconizados na lei, de acordo com o comando legal infracitado:

“**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II – de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Pelo exposto, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

PERÍODO	INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO	VALOR DEVIDO		
		ICMS	MULTA	TOTAL	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
mar/18	FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA (1154)	299.068,78	224.301,59	523.370,37	74.767,20	299.068,78	149.534,39	448.603,17

OBS.: EMBORA A ORA RECORRIDA ARGUMENTE QUE NÃO PRÁTICA O COMÉRCIO, AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS REVELAM A OCORRÊNCIA DE VENDAS, PORTANTO, CONFIGURADO O COMÉRCIO, POR ISSO DEVIDO O ICMS NORMAL FRONTEIRA, NOS TERMOS DO ART. 106, I, "G", DO RICMS/PB.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática que julgou nulo, e tornar **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001910/2025-03**, lavrado em 17/5/2025, contra a empresa **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.307.868-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe e R\$ 448.603,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g", c/c o art. 2º, § 1º, VI, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 149.534,39 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 74.767,20 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) referente à multa por infração, em virtude das razões expendidas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 28 de maio de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira